

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 283, DE 2011 - Nº 1

CDESCTMAT

Institui a Política Distrital de Pagamentos por Serviços Ambientais e o Programa Distrital de Pagamento por Serviços Ambientais.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece conceitos, objetivos e diretrizes da Política Distrital de Pagamentos por Serviços Ambientais, e cria o Programa Distrital de Pagamento por Serviços Ambientais – PDPSA.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I- ecossistemas: sistemas abertos que resultam da interação entre os organismos vivos e os fatores abióticos de seus ambientes;

II- externalidade: consequência de uma ação que afeta outra pessoa, e pela qual o agente não é compensado e nem penalizado, que pode ser negativa ou positiva;

III- serviços ambientais: são as condições e processos por meio dos quais os ecossistemas naturais e as espécies que os compõem sustentam e completam a vida, incluindo:

a) serviços de abastecimento: são os produtos obtidos dos ecossistemas, que abrangem: alimentos, matérias primas, combustíveis, recursos genéticos, compostos bioquímicos, recursos ornamentais e água;

b) serviços de regulação: são os benefícios obtidos com a regulação dos processos dos ecossistemas, como: manutenção da qualidade do ar, regulação do clima, regulação da água, controle de erosão, purificação da água e tratamento de refugos, regulação de moléstias humanas, controle biológico, polinização, entre outros;

c) serviços culturais: são os serviços intangíveis, que se obtém dos ecossistemas por meio do enriquecimento espiritual, do desenvolvimento cognitivo, da recreação e das experiências estéticas, incluem: diversidade cultural, valores espirituais e religiosos, sistemas de conhecimento, valores educacionais, inspiração e valores estéticos e paisagísticos;

d) serviços de apoio: são os serviços necessários para a produção de todos os outros serviços prestados pelos ecossistemas;

IV- pagamentos por serviços ambientais: baseiam-se na valoração econômica e geração de renda pela manutenção do serviço ambiental. Envolve uma transação voluntária, na qual um serviço ambiental é comprado, por, pelo menos, um comprador de, pelo menos, um produtor, sob a condição de que este garanta sua provisão;

V- pagador ou comprador de serviços ambientais: qualquer pessoa física ou jurídica que queira pagar pelo mesmo;

VI- provedor ou produtor de serviços ambientais: proprietário de área que presta serviço ambiental, e pode garantir sua provisão durante o período definido no contrato de transferência.

CDESCTMAT

nº PL 283/2011

Folha nº 10

Matrícula: 17550

Rubrica: X

Art. 3º Os objetivos da Política Distrital de Pagamentos por Serviços Ambientais são:

- I- conciliar o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental por meio de práticas sustentáveis,
- II- aumentar a provisão de serviços ambientais por meio de estratégias de conservação e uso de tecnologias e práticas de impacto reduzido;
- III- aumentar os impactos positivos no meio ambiente e na economia local;
- IV- criar programas de Pagamentos por Serviços Ambientais – PSA;
- V- estimular a criação de novas tecnologias para melhorar a qualidade e quantidade de água, proteger a biodiversidade e aumentar a eficiência no uso do solo.


Art. 4º As diretrizes gerais da Política Distrital de Pagamentos por Serviços Ambientais são:

- I- atender aos princípios do provedor-recebedor, do poluidor-pagador e do usuário-pagador;
- II- estabelecer estratégias de conciliação entre desenvolvimento econômico e a conservação ambiental;
- III- incentivar oportunidades de programas de PSA baseados nos subprogramas propostos;
- IV- fortalecer as políticas públicas ambientais, pelo seu uso como instrumento de gestão ambiental;
- V- priorizar a contratação de serviços ambientais afetados por externalidades negativas;
- VI- incluir a opções de mercado, como Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL e de Redução de Emissões por Desmatamento Evitado – REDD+, em projetos de PSA baseados em carbono;
- VII- promover, por meio de projetos de PSA, acordos voluntários entre o governo e organizações privadas interessadas na conservação de recursos naturais;
- VIII- desenvolver metodologias apropriadas para avaliar os benefícios dos subprogramas de PSA implantados;
- IX- promover a continuidade dos PSA, de modo que os provedores não adotem práticas que comprometam a continuidade desses serviços;
- X- estabelecer um processo efetivo e transparente de participação popular;
- XI- integrar o PDPSA com as demais políticas distritais de meio ambiente, em particular as direcionadas às áreas naturais protegidas, à redução de emissão de gases do efeito estufa e a preservação e gestão dos recursos hídricos.

Art. 5º São instrumentos da Política Distrital de Pagamentos por Serviços Ambientais – PDPSA:

- I- planos, programas e projetos de pagamento por serviços ambientais;
- II- incentivos fiscais ou monetários, criados por lei específica, para os pagamentos por serviços ambientais;

CDESCTMAT
nº PL 2831/2011
Folha nº 11
Matrícula: 17310
Rubrica: X



III- captação, gestão e transferência de recursos financeiros, públicos ou privados, dirigidos ao pagamento por serviços ambientais;

IV- inventário de áreas prioritárias para a manutenção dos serviços ambientais;

V- Cadastro Distrital de Pagamentos por Serviços Ambientais.

Art. 6º Fica criado o Programa Distrital de Pagamentos por Serviços Ambientais – PDPSA, com o objetivo de implementar ações que beneficiem positivamente os ecossistemas e seus serviços. O Programa é composto pelos seguintes subprogramas:

I- Subprograma Áreas Protegidas e Biodiversidade: tem por finalidade a conservação e proteção ambiental de áreas prioritárias para a manutenção dos serviços ambientais; atendendo às seguintes prioridades:

- a) manter Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs;
- b) conservar áreas prioritárias do Cerrado, relevantes para manutenção dos serviços ambientais;
- c) manter áreas que tenham particular importância para a formação dos corredores ecológicos entre as unidades de conservação e a conectividade entre fragmentos de áreas naturais;
- d) manter áreas sob regime de servidão ambiental;
- e) prevenir e evitar a ocupação desordenada de áreas protegidas;
- f) preservar as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e a manutenção do fluxo gênico;

II- Subprograma Captura e Retenção de Carbono: captura de carbono por vegetação em crescimento, ou retenção de carbono no solo e na vegetação. Tem por finalidade a mitigação das mudanças climáticas causadas por emissões antrópicas dos gases de efeito estufa, atendidas as seguintes prioridades:

- a) manter as áreas para a captura de carbono por vegetação em crescimento ou para a retenção de carbono no solo e na vegetação;
- b) desestimular a conversão de áreas naturais para uso agrossilvipastoril; (agrossilvipastoril) (*)
- c) priorizar os projetos que visem à recuperação de áreas degradadas;
- d) reduzir os desmatamentos e as queimadas;
- e) incentivar práticas sustentáveis de manejo de sistemas agrícolas, agroflorestais e silvipastoris, que contribuam para a mitigação das mudanças climáticas; (silvipastoris)
- f) conservar áreas naturais no entorno das unidades de conservação;

III- Subprograma Recursos Hídricos: purificação da água, regulação de vazão e redução do assoreamento, atendendo às seguintes prioridades:

- a) proteger as áreas sujeitas a restrições de uso com vistas à proteção dos recursos hídricos;
- b) aumentar a purificação da água, regulação de vazão e redução da sedimentação;
- c) incentivar os proprietários rurais a preservarem e recuperarem a vegetação natural no entorno dos cursos d'água;

CDESCTMAT

nº PC 2831 2011

Folha nº 12

Matricula: 17300

Rubrica: /

d) atuar nas bacias hidrográficas onde estejam implementados os instrumentos de gestão previstos na Lei nº2.725, de 13 de junho de 2001;

e) atuar nas propriedades rurais localizadas a montante dos reservatórios de abastecimento público;

f) recuperar os cursos d'água que apresentam acelerado processo de assoreamento e erosão de suas margens;

g) repassar os recursos financeiros arrecadados pelos usos da água para a própria bacia hidrográfica.

§ 1º Fica vedada participação de uma mesma área de prestação de serviços ambientais em mais de um subprograma previsto nesse artigo.

§ 2º Os subprogramas citados neste artigo não impedem a criação de outros, à medida que forem surgindo novas demandas por serviços ambientais.

Art. 7º As propostas para participar do PDPSA devem atender, no mínimo, aos seguintes critérios:

I- conter o detalhamento do serviço ambiental oferecido, de modo a enquadrá-lo e habilitá-lo em subprograma específico;

II- localizar-se dentro das áreas prioritárias definidas;

III- comprovar o uso e ocupação de imóvel regular contemplado no âmbito do PDPSA;

IV- enquadrar-se dentro dos critérios para o cálculo dos pagamentos;

V- atender a todas as cláusulas presentes no contrato para PSA.

Art. 8º O Inventário de Áreas Prioritárias indicará, por meio de dados científicos e informações técnicas, as áreas com perda dos serviços ambientais.

Art. 9º O Cadastro Distrital de Pagamentos por Serviços Ambientais será implementado pelo Poder Público, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) limites georreferenciados da área abrangida;

b) indicação dos serviços ambientais prestados e dos planos e projetos do Programa Distrital de Pagamentos por Serviços Ambientais – PDPSA;

c) as informações quanto ao valor e o volume dos serviços que estão sendo compensados.

Parágrafo único: as informações que constam nesse instrumento integrarão o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA.

Art. 10. No contrato de PSA serão cláusulas obrigatórias, assim como outras estabelecidas em regulamento:

I- os registros de identidade do pagador e do provedor envolvidos no pagamento por serviços ambientais;

II- a definição dos serviços ambientais a serem pagos ao provedor;

III- a delimitação da área do ecossistema responsável pelos serviços ambientais prestados e sua vinculação ao provedor;

IV- condições do serviço monitorado e sanções, em diferentes graus de não cumprimento das obrigações estabelecidas;

V- as modalidades de pagamento (forma, frequência, momento de entrega, receptores);

VI- as definições dos prazos, mínimo e máximo, a serem observados;

VII- os casos de revogação e de extinção do contrato.

CDESCTMAT

nº PC 2831/2004

Folha nº 13

Matrícula: 17350

Rubrica: 

Art. 11. As formas de captação, gestão e transferência de recursos financeiros, públicos ou privados, dirigidos ao pagamento por serviços ambientais serão estabelecidas por lei específica e em seu regulamento.

Art.12. A Política Distrital de Pagamentos por Serviços Ambientais contará com um órgão colegiado, com representantes de instituições públicas, privadas e da sociedade civil, para elaborar metas e avaliar seus resultados, na forma do regulamento.

Art.13. O regulamento desta lei disporá sobre os métodos de medição e monitoramento contínuos dos programas de PSA, como forma de avaliar a relação custo-benefício dos serviços ambientais contratados.

Art.14. Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação oficial.



Deputado Olair Francisco
Relator

CDESCTMAT

nº PL 2831 2011

Folha nº 14

Matrícula: 17310

Rubrica: 4